



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO (60001) - 0600284-27.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATORA: Desembargadora JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA**

**REQUERENTE: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE**

**Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

**Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

**REQUERIDO: UNIAO BRASIL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL**

**Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A**

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL NA INTERNET. REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. VALORIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DA PROPAGANDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO ATACADA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para negar-lhe provimento, mantendo em todos os seus termos a Decisão recorrida, que julgou procedente a representação, confirmando a multa de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um mil reais) para cada Representado/Recorrente, por força do art. 73, §4º da Lei 9.504/97, conforme voto da Relatora.

Maceió, 26/10/2022

Desembargadora Eleitoral JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso na Representação Eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, manejada pelo partido UNIÃO BRASIL (Comissão Executiva Provisória em Alagoas) em desfavor do Sr. PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, Governador do Estado de Alagoas; JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE, Secretário de Estado de Comunicação do Estado de AL.

Aduz o Representante que os Representados autorizaram publicidade irregular por meio de vídeo (reels) com a chamada de “boletim utilidade pública”, na qual uma servidora pública exercendo o papel de apresentadora narra o seguinte texto:

ROBERTA CÓLEN: Você servidor público do estado de Alagoas, e tá na fila pra fazer cirurgia ou algum exame, ó esses procedimentos devem ser feitos o quanto antes, é que o mutirão de cirurgias chegou ao IPASEAL Saúde. Até o mês de agosto serão realizados os exames de endoscopia em ambiente hospitalar, colonoscopia e cateterismo. Em seguida será a vez das cirurgias como as ortopédicas de hérnia, vesícula e angioplastia. O IPASEAL já tá em contato com hospitais e clínicas para organizar a logística de atendimento. A meta é zerar, até dezembro deste ano, a demanda de exames e cirurgias já solicitados nos últimos meses. Até a próxima.

Então alega o Representante/Recorrido que o conteúdo da publicidade ressalta situações a fim de valorizar a gestão, a exemplo: como informar que “o IPASEAL já tá em contato com hospitais e clínicas para organizar a logística de atendimento. A meta é zerar, até dezembro deste ano, a demanda de exames e cirurgias já solicitados nos últimos meses”.

Ressalta que a conduta vedada foi praticada no dia 15 de julho de 2022 e se posterga até a data de 27/07/2022, data do ajuizamento da ação, conforme se observa através do print screen com indicação da URL, data e hora (apenas com a finalidade de evitar o constrangimento de eventual alegação de má-fé da parte representante).

Diante dos fatos narrados e provas apresentadas aos autos, apontam a inegável violação do art. 73, VI, b da Lei 9.504/97.

O pedido de liminar foi deferido para o fim de se determinar aos Representados que se abstenham de autorizar novas ou manter antigas publicidades institucionais e removam as publicadas irregulares constantes no Instagram Oficial do Governo de Alagoas com a seguinte URL: (<https://www.instagram.com/reel/CgC3AD1JG46/?igshid=MDJmNzVkMjY%3D>, (<https://www.instagram.com/governodealagoas/>).

Os Representados/Recorrentes apresentaram contestação, sob a alegação de que à época do ajuizamento (27/07/2022) a ação já carecia de objeto. Isso porque a mensagem impugnada deixou de circular nas redes sociais. E que o autor, ainda que tenha

feito captura da tela do calendário, não conseguiu demonstrar que a postagem estivesse vigente no dia 27/07, como alega na sua peça de ingresso.

Alegam ainda que: a) postagens em redes sociais ou sites do Governo de Alagoas não passam pela prévia autorização do Governador, sendo esta uma responsabilidade dos respectivos secretários, b) o IPASEAL Saúde é um plano de contratação facultativa, com concorrência no mercado e prestado por uma autarquia, nos moldes do que prevê a Lei Estadual n 6.287, de 13 de março de 2002, c) inexistente qualquer exaltação dos atos de gestão do atual governo na peça publicitária.

Na Decisão de ID 9874387 julguei procedente os pedidos, após o que sobrevieram razões recursais, contrarrazões e manifestação Ministerial, encontrando-se o feito em ordem para revisão recursal por este Tribunal.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

#### VOTO

De início, observo o cumprimento de todos os requisitos, objetivos e subjetivos, para o recebimento da impugnação recursal e o conhecimento da matéria transportada pela devolutividade decorrente das razões de irresignação oferecidas. Nesse sentido, verifica-se a adequação da via impugnatória elegida para revisar a matéria controversa nos autos, revestindo-se de forma e conteúdo adequados à espécie, além da tempestividade com que foi apresentada nos autos. Reconheço, ademais, a legitimidade recursal das partes envolvidas, bem como o respectivo interesse jurídico na reforma do julgado. Preparo dispensado, na forma da lei.

Conforme relatado, por ocasião do julgamento do mérito da demanda, esta Relatoria entendeu que ficaram demonstrados os elementos necessários para a configuração de irregularidade da propaganda impugnada, razão pela qual julguei procedente o pedido inicial.

Inicialmente sobre o primeiro argumento dos Representados/Recorrentes, digo que a verificação da publicidade combatida, como ficou consignado na decisão liminar, sem prejuízo do contraditório acerca do conteúdo constante na peça publicitária, foi suficiente

em sede de juízo perfuntório, uma vez consultada a URL fornecida pelo Representante, conforme registro: “Nesse diapasão, sem prejuízo do contraditório, quando do julgamento do mérito, entendo, ao apreciar o acervo probatório, suficientes as imagens consultadas da divulgação de vídeo, a pretexto de utilidade pública, no site oficial do governo do estado.

Desta feita, cumpre ao o órgão judicial competente aferir (art. 17, §1º da Res. TSE 23.608/19) se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet, contudo, dada a dinâmica das postagens e fragilidade técnica das provas produzidas, optou-se por criar o padrão de consultar a empresa Facebook sobre a data da exclusão do vídeo, utilizando-se a URL fornecida na inicial, uma vez que nem sempre após ajuizamento da ação ou quando da análise da liminar a URL estará disponível para consulta por estar sujeita a ato unilateral do autor do vídeo.

E em que pese este juízo ter verificado a URL ao tempo da prolação da decisão liminar, a empresa Facebook, no entanto, trouxe resposta conflitante com a prova produzida pelo Representante/Recorrido, o que tem provocado o pedido por novas diligências. Tenho-as rechaçado por entender desnecessária a dilação do processo a fim de esclarecer questões técnicas, quando o que de essencial interessa resta incontroverso que é a publicação da peça publicitária em período, de qualquer forma, vedado.

Superada a primeira controvérsia, no que pertine ao argumento de que as postagens em redes sociais ou sites do Governo de Alagoas não passam pela prévia autorização do Governador, penso que são responsáveis ambos os Representados/Recorrentes.

E, como visto, embora o “elemento nuclear do tipo em apreço seja expresso pelo verbo autorizar, relevante para a caracterização do ilícito é a efetiva veiculação da propaganda institucional” (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 2.2.2018).

Logo, digo que é esperado dos gestores (Paulo Dantas - Governador do Estado de Alagoas, Joaldo Cavalcante – Secretário Estadual de Comunicação) gerenciamento e controle das mídias escolhidas para estarem presentes, uma vez que não é razoável eleger canais oficiais de comunicação e alegar desconhecer o que ali é publicado.

A obviedade decorre do fim institucional, do encargo da pasta ocupada, sendo imanente à comunicação dos atos e programas de governo o cumprimento das leis e a observância das restrições impostas.

Do Secretário de Comunicação decorre a responsabilidade por estabelecer os comandos a serem seguidos pelas unidades setoriais de comunicação do Poder Executivo Estadual, na execução da política de comunicação e divulgação dos projetos de Governo, observando e analisando a adequação das mensagens, e da Secretária de Educação espere-se, minimamente, a responsabilidade pelo gerenciamento do que é publicado no site oficial da secretaria pela qual responde.

A seu turno, o Governador porquanto Chefe do Poder Executivo, a quem

competete exercer privativamente a direção superior da administração estadual, entende-se que a delegação de poderes não importa na alienação da responsabilidade correlata, sob pena de se atingir um estado geral de irresponsabilidade.

“É dizer: ao chefe do poder executivo foi soberanamente conferido o mandato e, disto, o decorrente poder-dever de gestão. Não lhe é dado mera e inadvertidamente o substabelecer, sem conservar diligente controle e vigilância do múnus substabelecido. (Agr-RespEL nº 0600101-73.2020.6.24.0013, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.”

O que foi publicado se presume de conhecimento, especialmente porque a norma impõe elevada atenção e adequação dos canais oficiais de comunicação no período eleitoral. Sobretudo quando impedir que os atuais mandatários se beneficiem na disputa eleitoral por eventual promoção potencializada pela publicidade institucional é uma das razões de existir da vedação, Seguindo para a análise do vídeo publicado no perfil da rede social do Instagram @governodealagoas, cujo conteúdo descrito diz:

ROBERTA CÓLEN: Você servidor público do estado de Alagoas, e tá na fila pra fazer cirurgia ou algum exame, ó esses procedimentos devem ser feitos o quanto antes, é que o mutirão de cirurgias chegou ao IPASEAL Saúde. Até o mês de agosto serão realizados os exames de endoscopia em ambiente hospitalar, colonoscopia e cateterismo. Em seguida será a vez das cirurgias como as ortopédicas de hérnia, vesícula e angioplastia. O IPASEAL já tá em contato com hospitais e clínicas para organizar a logística de atendimento. A meta é zerar, até dezembro deste ano, a demanda de exames e cirurgias já solicitados nos últimos meses. Até a próxima.

Como argumento de defesa, trouxeram os Representados que o IPASEAL Saúde é um plano de contratação facultativa, com concorrência no mercado, sendo hipótese de exceção à vedação de publicidade pelo Estado neste período.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Entenda-se que a publicidade, objeto da referida previsão legal, é para a propaganda dos produtos ou serviços com concorrência no mercado, o que não é a hipótese da publicidade combatida.

Em tese, como pretende a defesa dos Representados/Recorrentes, a publicidade serviria para promover o produto, ou seja, o plano de saúde, como opção mais

vantajosa em detrimento a outros produtos concorrentes. Porém, o que se nota da peça publicitária é a exaltação das metas pretendidas, a promoção de mensagem de êxito e boa gestão, a refletir na imagem do Chefe do Executivo.

Como bem assentou a Procuradoria Regional Eleitoral:

“as informações veiculadas tratam de serviços/direitos de saúde referentes aos servidores/agentes públicos estaduais. Aqui não se desconhece a utilidade pública das informações veiculadas. Todavia, a gestão pública não agiu com a devida cautela e não realizou consulta à Justiça Eleitoral”. (...) seu conteúdo deveria restringir-se apenas a informações estritamente necessárias, de caráter informativo/educacional. Ora, no vídeo sob análise a apresentadora asseverou que "a meta é zerar, até dezembro deste ano, a demanda de exames e cirurgias já solicitados nos últimos meses". A expressão possui nítido caráter promocional de programa/política da atual gestão.”

Além disso, a despeito da utilidade pública contida na mensagem, a jurisprudência afirma não afasta o caráter vedado da conduta, uma vez que somente os atos autorizados pela Justiça Eleitoral quando constatada as exceções previstas no art. 73, VI, b da Lei 9.504/97 poderiam ser veiculadas neste período.

**ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO CONDUTA VEDADA - PRELIMINAR LITISPENDÊNCIA - REJEITADA - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - PRÉVIO CONHECIMENTO - PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES - CONDUTA CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO.** 1- Os atos publicitários com caráter de utilidade pública não se destacam da classificação de publicidade institucional, sendo igualmente considerados para efeito de configuração de condutas vedadas a agentes públicos e de abuso de poder. Precedentes TSE. 2- Para a caracterização do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, não se exige prova de expressa autorização da divulgação pelo agente público, uma vez que 'o prévio conhecimento do beneficiário é suficiente a atrair a responsabilidade pela divulgação de publicidade institucional em período vedado'. Precedentes. 3- Ademais, por ter natureza objetiva configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes. 4- Recurso Conhecido e Desprovido.

(TRE-ES - RE: 060098670 VITÓRIA - ES, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Data de Julgamento: 16/08/2021, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 157, Data 24/08/2021, Página 2/3)

Deste modo, considero que houve a prática de conduta vedada pelos agentes públicos representados, no período eleitoral proibido, mediante a permanência de publicidade de atos e programas sociais de governo no perfil do Instagram do Governo de Alagoas, conforme as provas colacionadas aos autos.

Para a dosimetria, tendo em vista outras condenações e a prática reiterada em publicar peças publicitárias no período vedado, já julgadas por este juízo, e a evidente finalidade de promoção da imagem do gestor, fixei a multa em R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um mil reais) para cada Representado/Recorrente, não encontrando razões para modificação.

"Ocorre que a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) foi extinta em 2001, por intermédio da Medida Provisória nº 2.905-76/2001, a qual, posteriormente, foi convertida na Lei nº 10.522/2002. Destarte, em face de sua extinção, a conversão de multas arbitradas em UFIR para a moeda corrente deve atentar para o valor da última atualização do aludido indexador, efetuada em janeiro de 2000, em R\$ 1,0641, sendo descabida a possibilidade de nova correção da cifra. (R.Esp.El 0600356-84.2020.6.05.0037)".

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo em todos os seus termos a Decisão recorrida, que julgou procedente a representação, confirmando a multa de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um mil reais) para cada Representado/Recorrente, por força do art. 73, §4º da Lei 9.504/97.

É como voto.

**JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA**  
Juiz Auxiliar